



## PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE SAÚDE E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026.

**Ementa:** Projeto de Lei nº 08/2026. Emenda Substitutiva nº 01. Políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia. Controle preventivo de constitucionalidade. Vício material originário sanado por emenda substitutiva. Ausência de vício formal de iniciativa. Respeito ao princípio da separação dos poderes.

### 1. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre consignar que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, que dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para fins de atendimento prioritário no âmbito do Município de Sarzedo/MG.

Posteriormente, a Procuradoria Jurídica, no exercício de suas atribuições institucionais de controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, expediu o Ofício nº 16/2026, por meio do qual foi encaminhada manifestação técnica acerca da referida proposição, apontando a existência de vícios de inconstitucionalidade material no texto originário, especialmente no que se refere à indevida equiparação normativa da fibromialgia à condição de deficiência em âmbito municipal, em afronta à repartição constitucional de competências e à legislação federal aplicável.

Em decorrência da análise técnica realizada, foi sugerida Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2026, com o objetivo de promover a adequação jurídico-constitucional da matéria, ajustando a redação aos limites da competência legislativa municipal, suprimindo os dispositivos inconstitucionais e conferindo caráter programático e autorizativo à norma.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O texto originário do Projeto de Lei nº 08/2026 extrapolava os limites da competência suplementar municipal ao promover equiparação jurídica autônoma da fibromialgia à condição de deficiência, matéria inserida no âmbito das normas gerais de competência da União.

Entretanto, a Emenda Substitutiva nº 01 corrige tal vício ao suprimir a inovação normativa indevida, passando a estabelecer diretrizes para a implementação de políticas públicas locais, em conformidade com a legislação federal.

Assim, a redação substitutiva encontra-se plenamente compatível com o art. 30, II, da Constituição Federal.

### 2.1. Da Emenda Substitutiva

A Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2026 revela-se instrumento normativo apto à correção das inconstitucionalidades materiais anteriormente identificadas no texto originário da proposição.

Com efeito, o projeto inicialmente apresentado incorreu em vício material ao promover, no âmbito municipal, o reconhecimento e a equiparação da fibromialgia à condição de deficiência, matéria que, conforme já delineado, insere-se no âmbito das normas gerais de competência da União, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, e cuja disciplina foi exaustivamente estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 15.176/2025.

A redação substitutiva, por sua vez, promove adequada reconfiguração da norma, abandonando a indevida inovação conceitual e passando a adotar formulação compatível com a competência suplementar municipal, ao limitar-se à instituição de diretrizes e à autorização para implementação de medidas administrativas voltadas à promoção do atendimento prioritário e à inclusão social das pessoas com fibromialgia.

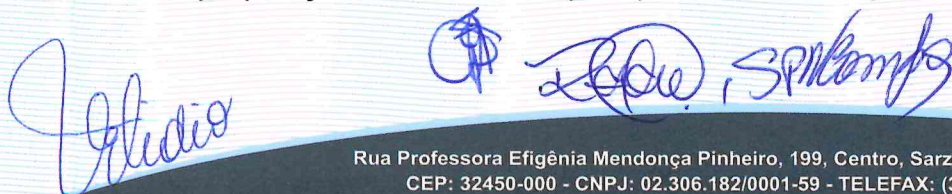
Ademais, a emenda incorpora, de forma expressa, a exigência de avaliação biopsicossocial como critério para a fruição dos direitos e para eventual emissão de instrumento de identificação, em estrita observância aos parâmetros fixados pela legislação federal, notadamente o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e o art. 1º-C da Lei nº 15.176/2025, o que afasta a hipótese de equiparação automática e reforça a conformidade material da proposição.

No tocante ao aspecto formal, a Emenda Substitutiva adota técnica legislativa adequada ao empregar comandos de natureza autorizativa, notadamente por meio da utilização do verbo "poderá", preservando, assim, a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo e afastando eventual alegação de vício de iniciativa ou de violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante desse contexto, conclui-se que a Emenda Substitutiva nº 01 cumpre integralmente a finalidade de sanar os vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados, conferindo ao projeto conformidade com o sistema constitucional de repartição de competências, com a legislação federal aplicável e com os princípios estruturantes da Administração Pública.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões concluem que a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 08/2026 é de fundamental importância para a viabilidade jurídica da proposição, uma vez que promove alterações substanciais que saneiam





integralmente os vícios de constitucionalidade e legalidade identificados no projeto originário.

Assim, opinam pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 08/2026.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 14 de abril de 2026.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**

Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Assistência Social

**Sara Paula do Nascimento Campos**

Membra da CCJ e Presidente da C. de Saúde

**Inaiara Benício Lima**

Relatora da C. de Saúde e da C. de Assistência Social

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**

Membro da C. de Saúde e da C. de Assistência Social